



LEI Nº 5662, DE 22 FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Piso Salarial dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal Efetivo da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte e adota providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Piso Salarial dos servidores públicos municipais investidos no cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

Art. 2º. O piso salarial que trata esta lei corresponde ao Vencimento Básico, sem prejuízo das demais vantagens pecuniárias que os servidores façam jus.

§1º. O Piso Salarial dos guardas municipais será composto pela adição das seguintes parcelas:

I – Valor Nominal Reajustável (V. N. R), componente nominal do vencimento básico, reajustado anualmente, de acordo com esta Lei;

II – Valor Percentual Fixo (V. P. F), componente percentual do vencimento básico, insuscetível de majoração;

§2º. O Valor Nominal Reajustável (V. N. R) será na monta de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), a partir de 01 de janeiro de 2024;



§3º. O Valor Percentual Fixo (V. P. F) será de **15% (quinze por cento)** sobre o Valor Nominal Reajustável (V. N. R).

Art. 3º. O Piso Salarial dos guardas municipais será de **R\$ 1.623,80 (um mil seiscientos e vinte e três reais e oitenta centavos)** com vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, nos termos do art. 2º, §1º, §2º e §3º desta Lei.

Art. 4º. O Valor Nominal Reajustável (V. N. R) será atualizado, anualmente no mês de janeiro, observando:

§1º. Os reajustes corresponderão à soma da variação da inflação (**servindo-se do mesmo índice inflacionário que a União utiliza para reajustar o salário mínimo**), atualmente o INPC (**Índice Nacional de Preços ao Consumidor**), acumulada nos doze meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2 (dois) anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§2º. Na hipótese de não divulgação do índice referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§3º. Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do disposto nesta Lei, sem qualquer revisão, e os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§4º. Será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB do segundo ano anterior ao da fixação do (V.N.R), apurada pelo IBGE até o último dia útil do ano e divulgada no ano anterior ao de reajuste do (V.N.R).

§5º. Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o Valor Nominal Reajustável (V. N. R) será reajustado apenas pelo índice da inflação previsto no § 1º, vigente à época.

§6º. Nos casos em que o cálculo do Valor Nominal Reajustável (V. N. R) resultar em valores decimais, o valor resultante será arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 5º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos, aposentados do Poder Executivo Municipal, objetos desta norma, ficam reajustados conforme estabelecido nesta Lei para os servidores em atividade.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



OF. Nº 388/2024 –RE

Juazeiro do Norte – Ce., 20 de fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor
Glédson Lima Bezerra
Prefeito Municipal
Nesta

RECEBIDO POU
ANDREZA
21/02/24

Senhor Prefeito:

Enviamos a Vossa Excelência o seguinte Projeto de Lei, aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 do mês em curso:

I – Dispõe sobre a criação do Piso Salarial dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal Efetivo da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

Atenciosamente,



CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

EML2



LEI Nº _____, _____ DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a criação do piso salarial dos servidores públicos, do quadro de pessoal efetivo da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 72, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Piso Salarial dos Servidores Públicos municipais, investidos no cargo de provimento efetivo da Guarda Municipal.

Art. 2º O piso salarial que trata esta Lei, corresponde ao VENCIMENTO BÁSICO, sem prejuízo das demais vantagens pecuniárias que os servidores façam jus.

§1º. O Piso Salarial dos guardas municipais será composto pela adição das seguintes parcelas:

I - Valor Nominal Reajustável (V. N. R), componente nominal do vencimento básico, reajustado anualmente, de acordo com esta Lei;

II - Valor Percentual Fixo (V. P. F, componente percentual do vencimento básico, insuscetível de majoração;

§2º. O Valor Nominal Reajustável (V. N. R) será na monta de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), a partir de 01 de janeiro de 2024;

§3º. O Valor Percentual Fixo (V. P. F) será de 15% (quinze por cento) sobre o Valor Nominal Reajustável (V. N. R).

Art. 3º O piso salarial dos guardas municipais será de R\$ 1.623,80 (um mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), com vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2024, nos termos do art. 2º, §1º, §2º e §3º desta Lei.

Art. 4º O valor Nominal Reajustável (V. N. R), será atualizado anualmente no mês de janeiro, observando:

l



§1º Os reajustes corresponderão à soma da variação de inflação (**servindo-se do mesmo índice inflacionário que a União utiliza para reajustar o salário-mínimo**), atualmente o **INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR)**, acumulada nos doze meses, encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste, com índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) dos 2 (dois) anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§2º Na hipótese de não divulgação do índice referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior ao à vigência do reajuste, o poder executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§3º Verificada a hipótese de que trata o §2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do disposto nesta Lei, sem qualquer revisão, e, os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§4º Será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB do segundo ano anterior ao da fixação do (V.N.R.) apurada pelo IBGE, até o último dia útil do ano, e, divulgada no ano anterior ao de reajuste do (V.N.R.).

§5º Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o valor nominal reajustável será reajustado apenas pelo índice da inflação previsto no §1º, vigente à época.

§6º Nos casos em que o cálculo do valor nominal reajustável resultar em valores decimais, o valor resultante será arredondado para a unidade inteira, imediatamente superior.

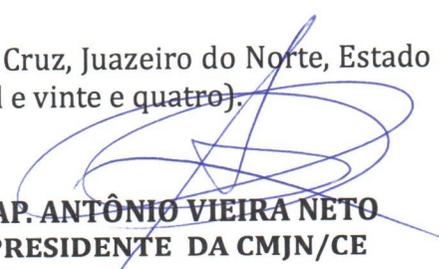
Art. 5º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos, aposentados do Poder Executivo Municipal, objeto desta norma, ficam reajustados conforme estabelecido nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de Janeiro do ano de 2024.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos dias ____, do mês de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).


CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE